



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362379**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001711-84.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FILIPE AUGUSTO MATOS DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo nº 0001711-84.2023.8.26.0050**

**Agravante(s): Ministério Público**

**Agravado(a)(s): Filipe Augusto Matos da Silva**

**Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo**

**Voto nº 38827**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O agravante foi condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito à pena de 03 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa. O Ministério Público recorreu da decisão que extinguiu a punibilidade da pena de multa, alegando que a multa deve ser cobrada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer sem o pagamento da pena de multa, considerando a natureza penal da sanção e a capacidade de pagamento do condenado.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal e deve ser cobrada pelo juízo da Execução Penal.

4. A hipossuficiência do condenado não foi comprovada, sendo necessário prosseguir com a execução para verificar a capacidade de pagamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinado o prosseguimento da ação de execução da pena de multa.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém natureza penal e deve ser cobrada. 2. A hipossuficiência deve ser comprovada para extinguir a punibilidade sem pagamento.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51.

Lei 9.268/96.

Lei de Execução Penal, art. 164.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 931, revisão em 22 de março de 2024.

STF, ADI 7.032.

Da decisão<sup>1</sup> que extinguiu a punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento, o Ministério Público recorreu<sup>2</sup> alegando que a multa deve ser cobrada.

Apresentadas contrarrazões<sup>3</sup>. Mantida a decisão agravada<sup>4</sup>.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>5</sup> pelo provimento ao recurso.

### **É o relatório.**

O ora agravante foi condenado<sup>6</sup> por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito à pena de 03 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa, e ao pagamento de 10 dias-multa.

A discussão reside na necessidade de se pagar a pena de multa para a extinção da punibilidade.

Ressalvada a existência de entendimento em contrário, a Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança, ao adotar para tanto o rito da ação de execução fiscal. Com o Pacote Anticrime a discussão não tem mais razão de ser na medida em que foi reforçada a natureza penal de referida sanção.

A consideração da pena de multa como dívida de valor nada mudou em relação a seu caráter de sanção penal. Assim também entende CEZAR ROBERTO BITENCOURT<sup>7</sup>, para quem *“definir, juridicamente, nome, título ou espécie da obrigação do condenado não altera, por si só, a natureza jurídica de sua obrigação,*

---

<sup>1</sup> Folhas 33.

<sup>2</sup> Folhas 01.

<sup>3</sup> Folhas 18.

<sup>4</sup> Folhas 26.

<sup>5</sup> Folhas 46.

<sup>6</sup> Folhas 31 dos autos 1004039-67.2023.8.26.0050.

<sup>7</sup> Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1 – 20ª edição – São Paulo: Saraiva – 2014 – p. 765.

*ou melhor, da sua condenação. A mudança do rótulo não altera a essência da substância! Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, considerando-a 'dívida de valor', após o trânsito em julgado”.*

A pena de multa imposta ao agravante, ainda que considerada dívida de valor, possui efetivamente natureza penal, e foi imposta em decorrência de infração penal, consistindo em sanção pecuniária.

PEDRO DE JESUS JULIOTTI<sup>8</sup> expõe no mesmo sentido afirmando que *“com o advento da Lei 9.268, de 1º de abril de 1996, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor. Na verdade, a alteração trazida pelo novo diploma legal, ao considerar a multa como dívida de valor, não teve objetivos outros senão os de obstar a antes possível conversão em detenção, na hipótese de não pagamento, de sujeitá-la à atualização monetária até o seu efetivo pagamento e de propiciar uma persecução penal mais eficiente mediante adoção de novo rito procedimental. Assim, já tem assentado na doutrina e jurisprudência, com sobras de razões, o entendimento de que a modificação do art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96 não retirou da multa aplicada na condenação criminal o seu caráter de sanção penal”.*

Outro não é o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI<sup>9</sup> para quem *“a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considerá-la uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado' (art. 5º, XLV)”.*

Por fim, JÚLIO FABBRINI MIRABETE E RENATO N. FABBRINI<sup>10</sup> defendem que *“deve-se entender que a alteração do art. 51 do Código Penal visou apenas a vários objetivos: excluir a possibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade, deixar claro que a multa está sujeita a atualização monetária até seu efetivo pagamento, acelerar o procedimento para sua execução, evitar a prescrição com o estabelecimento de*

<sup>8</sup> Lei de Execução Penal anotada – São Paulo: Verbatim – 2011 – p. 240.

<sup>9</sup> Código Penal comentado – 12ª edição – São Paulo: RT – 2012 – p. 413.

<sup>10</sup> Execução Penal: comentários à Lei 7.210 – 12ª ed. – São Paulo: Atlas – 2014 – p. 164.

*causas de suspensão e interrupção do lapso prescricional. Não se pretendeu, portanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua a ser uma sanção penal e não mera dívida de valor. Aliás, o teor do art. 114 do Código Penal, na redação dada pela lei nº 9.268/96, ao tratar do prazo de prescrição, revela que a multa aplicada continua a ser tratada como sanção penal. Ademais, ainda permanece em vigor o art. 118, §1º, da Lei de Execução Penal, que prevê a regressão de regime a quem não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, e o art. 81, II, do Código Penal, que estabelece a revogação do sursis ao que frustra a execução. Fosse a multa mera dívida de valor para com a Fazenda, ou seja, um crédito fazendário, a regressão e a revogação seriam inadmissíveis diante do que dispõe o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Por fim, fosse essa sua natureza, a cobrança poderia ser efetuada contra os sucessores do condenado, o que viola o princípio previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o qual prevê que 'nenhuma pena passará da pessoa do delinquente'. Nestes termos, deve-se concluir que a multa, após o trânsito em julgado, continua a ser uma sanção penal".*

Referido entendimento foi corroborado pelo Pacote Anticrime que ao alterar o artigo 51 do Código Penal estabeleceu que a pena de multa será cobrada perante o juízo da Execução Penal.

O sentenciado deverá ser citado para efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei das Execuções Penais pelo Juiz das Execuções Penais. Feito o recolhimento, o Juízo das Execuções Criminais, que é quem possui atribuição exclusiva para julgar extintas as sanções penais, inclusive a de pena pecuniária, fará tal declaração.

De qualquer forma, uma vez paga a pena de multa, esta deve ser comunicada *incontinenti* ao Juízo das Execuções para fins de declaração da extinção da punibilidade.

A questão nuclear é se deve se exigir o pagamento da multa para extinção da punibilidade mesmo se o condenado não tiver condições de pagá-la.

Neste ponto o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 931): *"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que*

*comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”*

Portanto, caso comprovada a impossibilidade de pagamento, o inadimplemento da pena de multa não pode obstar a extinção da punibilidade.

De início observo que o fato de atuar a Defensoria Pública não demonstra em nada a pobreza.

A atuação pela Defensoria Pública na seara criminal decorre de sua função institucional e independe da capacidade econômica do assistido.

Neste sentido, confira-se a Resolução 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), cujo artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que *“A atuação na persecução penal independe da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevir nomeação judicial da Defensoria Pública da União”, esclarecendo o artigo 7º da mesma Resolução que “Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público Federal provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparentamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União”.*

Tal entendimento também foi acolhido pelo PLS 156/2009 (Projeto de Novo Código de Processo Penal), cujo artigo 59, parágrafo 1º, dispõe que *“Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo penal, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha constituído advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si defender-se, caso tenha habilitação”.* E o parágrafo 2º, por sua vez, esclarece que *“O acusado que possuir condição econômica e não constituir advogado arcará com os honorários decorrentes da defesa técnica, cujos valores serão revertidos à Defensoria Pública, nos termos da lei”.*

Ademais, o *Manual de Defensoria Pública para América latina y el Caribe* estabelece que *“Em outras palavras, não se quer significar que a situação econômica do imputado condicione a entrega do serviço. Não se altera a regra de que todo imputado que careça de defensor terá um designado pela Defensoria. (...) As exigências do processo, pelas*

*quais há que brindar a todo imputado que careça dela, sem distinguir sua situação econômica, em nenhum caso implicam que os imputados que a recebam devam ficar isentos do seu pagamento”. Referido Manual exorta, ainda, logo em seguida, que “É fundamental que se desenvolvam mecanismos que controlem que o pagamento seja efetivo por parte dos defendidos com capacidade, já que muitos sistemas o contemplam, mas em poucos se tem podido concretizar na prática”.*

O Superior Tribunal de Justiça não fixou standards probatórios para se aferir a impossibilidade de pagamento. Contudo, razoável que não se exija comprovação impossível de ser feita ou de enorme formalidade sob pena de nunca se extinguir a punibilidade e se esvaziar a eficácia da decisão que, diga-se de passagem, caracteriza precedente.

Atento a isso, o Superior Tribunal de Justiça em 22 de março de 2024 **revisou a tese 931** para estabelecer que: *“a falta de pagamento da pena de multa, depois do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não impede a extinção de punibilidade para o condenado hipossuficiente, salvo se o juízo, em decisão motivada, entender que existem indícios de que a pessoa tem condições de arcar com a sanção pecuniária”*.

O escopo é evitar exigências absurdas de modo a afastar o julgado sem a devida justificativa, pois como ponderou o ministro Rogerio Schietti Cruz: *“Presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário — porque amparada na realidade visível, crua e escancarada — permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa”<sup>11</sup>*.

<sup>11</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22032024-Repetitivo-declaracao-de-falta-de-recursos-para-pagar-multa-e-suficiente-para-extinguir-punibilidade.aspx#:~:text=A%20Terceira%20Se%C3%A7%C3%A3o%20do%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,tem%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20arcar%20com%20a%20san%C3%A7%C3%A3o%20pecuni%C3%A1ria.>

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 7.032 entendeu que: “Por unanimidade de votos, o STF concluiu que o não pagamento da multa impede a extinção da punibilidade, exceto se comprovada impossibilidade, ainda que de forma parcelada”.

No caso em comento vislumbra-se hipótese de não demonstração, de plano, da impossibilidade de pagamento da multa.

O valor da multa, R\$ 514,66, fixada em 1/30 do salário-mínimo, tratando-se de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, não se mostra excessivo. O agravado registrava, quando de sua prisão<sup>12</sup>, segundo grau de instrução, sendo estudante.

A hipossuficiência, no caso em comento, foi presumida com base, única e exclusivamente, na atuação da Defensoria Pública.

Considerando o montante a ser cobrado, mostra-se factível que seja pago pelo apenado, cabendo ao Ministério Público comprovar a capacidade de pagamento do agravado. Destarte, reconhecer a hipossuficiência antes mesmo da tramitação da ação de execução da pena de multa, bem assim da realização de pesquisas pelos sistemas SisbaJUD, RenaJUD e InfoJUD, implicaria tolher o Ministério Público do direito de demonstrar que o executado possui condições financeiras de pagar a pena de multa, ainda que parceladamente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o prosseguimento da ação de execução.

***MENS DE MELLO***  
Relator  
Assinatura Eletrônica

---

<sup>12</sup> Folhas 11 dos autos 0106545-27.2012.826.0050.